



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AglInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983946 - MT (2025/0250109-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DENISE RODEGUER
ADVOGADOS : DENISE RODEGUER - SP291039
DENISE RODEGUER - MT015121A
ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992O
AGRAVADO : ZHANDRA PATRICIA MENEGHETTI FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR - MT0047590

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO. AUTONOMIA PRIVADA DA PARTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e da incidência dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa quanto a segundo agravo interno.

2. Fato relevante. O acórdão recorrido, em ação de indenização por dano moral proposta por advogada destituída contra ex-cliente, assentou: (i) inexistência de ato ilícito, dano e nexo causal (CC, arts. 186 e 927); (ii) direito personalíssimo da parte à autocomposição, ainda que sem a anuência do advogado (CPC, arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V); (iii) ausência de prova de fraude, simulação, omissão de bens ou conluio; e (iv) via própria para discussão de honorários (Lei nº 8.906/94, art. 24, § 4º), já manejada pela recorrente.

3. As decisões anteriores. Decisão singular conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. No agravo interno, a agravante sustenta afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de requalificação jurídica de fatos, violação aos arts. 186 e 927 do CC e aos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 78 do CPC, e distingue a cobrança de honorários da responsabilidade civil por dano moral.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar, em recurso

especial, conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de ato ilícito, dano moral indenizável e nexos causal, em contexto de acordo judicial celebrado pela parte sem a participação do advogado, e se tal conduta configura ilicitude apta a gerar responsabilidade civil.

III. Razões de decidir

5. A revisão das premissas fixadas pela Corte local sobre a inexistência de ato ilícito, dano moral e nexos causal demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

6. Ausência de prova de fraude, simulação de valores, omissão de bens ou conluio, bem como inexistência de demonstração de abalo moral efetivo que ultrapasse meros dissabores decorrentes da relação profissional desfeita.

7. O dano moral não se configura *in re ipsa* em hipóteses de descumprimento contratual ou destituição de mandatário, exigindo comprovação concreta de violação a direitos da personalidade, o que não se verificou.

8. Os argumentos do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983946 - MT (2025/0250109-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DENISE RODEGUER
ADVOGADOS : DENISE RODEGUER - SP291039
DENISE RODEGUER - MT015121A
ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992O
AGRAVADO : ZHANDRA PATRICIA MENEGHETTI FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR - MT0047590

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO. AUTONOMIA PRIVADA DA PARTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e da incidência dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa quanto a segundo agravo interno.

2. Fato relevante. O acórdão recorrido, em ação de indenização por dano moral proposta por advogada destituída contra ex-cliente, assentou: (i) inexistência de ato ilícito, dano e nexo causal (CC, arts. 186 e 927); (ii) direito personalíssimo da parte à autocomposição, ainda que sem a anuência do advogado (CPC, arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V); (iii) ausência de prova de fraude, simulação, omissão de bens ou conluio; e (iv) via própria para discussão de honorários (Lei nº 8.906/94, art. 24, § 4º), já manejada pela recorrente.

3. As decisões anteriores. Decisão singular conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. No agravo interno, a agravante sustenta afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de requalificação jurídica de fatos, violação aos arts. 186 e 927 do CC e aos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 78 do CPC, e distingue a cobrança de honorários da responsabilidade civil por dano moral.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar, em recurso especial, conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de ato ilícito, dano moral indenizável e nexo causal, em contexto de acordo judicial celebrado pela parte sem a participação do advogado, e se tal conduta configura ilicitude apta a gerar responsabilidade civil.

III. Razões de decidir

5. A revisão das premissas fixadas pela Corte local sobre a inexistência de ato ilícito, dano moral e nexo causal demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

6. Ausência de prova de fraude, simulação de valores, omissão de bens ou conluio, bem como inexistência de demonstração de abalo moral efetivo que ultrapasse meros dissabores decorrentes da relação profissional desfeita.

7. O dano moral não se configura *in re ipsa* em hipóteses de descumprimento contratual ou destituição de mandatário, exigindo comprovação concreta de violação a direitos da personalidade, o que não se verificou.

8. Os argumentos do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **DENISE RODEGUER**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente, por irregularidade na representação processual, com incidência da Súmula 115/STJ.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 1.973-1.974, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADVOGADA DESTITUÍDA. ACORDO CELEBRADO SEM SUA PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU PROVA DE DANO. LINGUAGEM OFENSIVA EM PEÇA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Ação de indenização por dano moral ajuizada por advogada em face de sua ex-cliente, alegando que esta, de forma desleal, firmou acordo judicial no processo de divórcio à sua revelia, manipulando valores patrimoniais e ocultando bens, com o objetivo de fraudar a remuneração contratada (10% do montante a ser partilhado). Sustenta ainda que foi tratada com desrespeito e que o acordo foi homologado sem sua anuência, com cláusulas que dispensavam o pagamento de honorários. Requereu também a exclusão da II. Questão em discussão Há duas questões em discussão: (i) definir se a celebração de acordo judicial à revelia da advogada configura ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral; (ii) determinar se os termos utilizados na petição inicial pela autora podem ser mantidos nos autos, à luz dos limites da linguagem forense. III.

Razões de decidir O direito à autocomposição é personalíssimo e pode ser exercido livremente pela parte, ainda que sem a anuência de seu advogado, conforme os arts. 3º, §§2º e 3º, e 139, V, do CPC, inexistindo ilicitude na conduta da apelada. A ausência de demonstração de ato ilícito, dano e nexo de causalidade inviabiliza o reconhecimento de responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. O ajuizamento de ação própria de arbitramento de honorários, já promovida pela apelante, revela a via adequada para eventual cobrança da verba contratual, sendo indevida a transposição dessa pretensão para o campo da reparação extrapatrimonial. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o mero descumprimento contratual ou a destituição de mandatário não configura, por si só, dano moral. A ausência de prova pericial ou documental apta a demonstrar simulação, omissão de bens ou conluio afasta a tese de manipulação patrimonial dolosa. Os termos utilizados pela autora na inicial (“delinquente”, “sorrelefa”, “infiel”, entre outros) ultrapassam os limites da urbanidade e técnica jurídica, justificando a sua exclusão com base no art. 78 do CPC. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: “A celebração de acordo judicial pela parte, sem a anuência de seu advogado, não configura ato ilícito nem gera, por si só, direito à indenização por dano moral. A pretensão de recebimento de honorários deve ser veiculada em ação própria, não cabendo sua conversão em pedido de reparação extrapatrimonial. Expressões ofensivas, ainda que inspiradas em jurisprudência, devem ser riscadas dos autos quando violarem o decoro e a urbanidade processual.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 3º, §§2º e 3º; 78; 85, §11; 139, V; 373, I e II; Lei nº 8.906/94, art. 24, §4º. (fl. 1.973-1.974, e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 1991-1997, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 186 e 927 do Código Civil; arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 78 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: que a celebração de acordo à revelia da advogada, com ocultação de bens e manipulação de valores, configura ato ilícito gerador de dano moral; que houve violação aos arts. 186 e 927 do CC e aos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 78 do CPC, além de divergência jurisprudencial; que a controvérsia demanda apenas valoração jurídica dos fatos, não incidindo a Súmula 7/STJ; e que a exclusão de termos da inicial afronta o art. 78 do CPC (fls. 1.992-1.997, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.003-2.016, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 2.017-2.020, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 2021-2030, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 2.034-2.044, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 2090-2097, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; b) o não conhecimento de segundo agravo interno por ofensa aos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Daí o presente agravo interno (fls. 2101-2107, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de requalificação jurídica de fatos incontroversos; aponta fatos assentados no acórdão recorrido e impugna sua qualificação jurídica; afirma que a liberdade de autocomposição não neutraliza abuso ou ilicitude; defende que o recurso especial apresentou impugnação específica; requer, ao menos, o conhecimento do capítulo

relativo ao art. 78 do CPC; distingue cobrança de honorários e responsabilidade civil por dano moral; alega violação aos arts. 186 e 927 do CC e ao art. 78 do CPC; e pugna pela reconsideração ou, subsidiariamente, pelo provimento colegiado.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 2112.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Quanto ao pretense afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, razão não assiste à agravante.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, notadamente o ato ilícito, o dano e o nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Assentou a Corte local que a celebração de acordo judicial pela parte litigante, ainda que sem a participação da advogada anteriormente constituída, insere-se no âmbito da autonomia privada e do direito personalíssimo da parte, não configurando, por si só, conduta ilícita. Destacou, ademais, que eventual prejuízo de natureza patrimonial relacionado aos honorários advocatícios possui via própria de discussão, inclusive já manejada pela recorrente.

Ressaltou, ainda, a ausência de comprovação de qualquer prática fraudulenta, como simulação de valores, omissão de bens ou conluio entre as partes, bem como a inexistência de prova de abalo moral efetivo que ultrapasse o mero dissabor decorrente da relação profissional desfeita.

Por oportuno, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 1.977-1.980, e-STJ):

In casu, a controvérsia devolvida à instância circunscreve-se à ad quem possibilidade de reforma da r. sentença de improcedência proferida nos autos da ação de indenização por dano moral, proposta pela apelante em desfavor da apelada, sob a alegação de que esta última teria agido de forma desleal ao entabular acordo judicial à revelia, na condição de advogada mesma, manipulando valores patrimoniais, omitindo bens na partilha e excluindo indevidamente os honorários contratuais e sucumbenciais ajustados.

Inicialmente, se faz constar que o art. 373, inc. I e II, do CPC, preceitua quemister cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, determinando ser ônus do réu apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por aquele postulado.

Contudo, como bem salientou a condutora do feito “para a configuração do dano moral, deve existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à [...] No caso, pessoa, e não quaisquer dissabores da vida, como o que restou demonstrado na espécie. tem-se que a entabulação de acordo sem a concordância da advogada, configura-se

direito da parte litigante, não dando ensejo à reparação por danos morais, sobretudo quando não demonstrado ter (id. 270136458.”havido abuso de direito, impondo-se, assim, o afastamento da pretensão indenizatória – negritei).

Com efeito, em sede de ação de indenização por dano moral, exige-se a demonstração inequívoca da ocorrência de ato ilícito (art. 186 do Código Civil), do efetivo dano e do nexo de causalidade entre um e outro. Tais requisitos devem ser cumulativamente demonstrados, sendo a ausência de qualquer um deles suficiente para o indeferimento da pretensão reparatória.

No caso dos autos, a recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer ilicitude perpetrada pela parte adversa. Ao revés, é incontroverso que a recorrida era parte legítima e plenamente capaz para dispor de seus direitos, inclusive mediante autocomposição no bojo da ação de divórcio, sendo o direito da ação personalíssimo e indisponível ao advogado.

[...]

Complementa-se esse entendimento com o disposto no art. 139, inc. V, do mesmo , que estabelece como incumbência do magistrado a promoção, a qualquer tempo, dacodex autocomposição.

Além disso, conforme pontuado com acerto pela sentença combatida, o acordo judicial entabulado sem a aquiescência do advogado não prejudica os honorários previamente contratados ou arbitrados judicialmente, conforme previsão expressa do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/94: “A renúncia ou transação quanto aos honorários, feita sem a intervenção do advogado, não lhe prejudica o direito de cobrá-los.”

Tanto é verdade, que a autora, ora apelante, já ajuizou ação de arbitramento de honorários advocatícios em face da ré, ora apelada (processo nº 1004526-98.2023.8.11.0003), não podendo ser usado como fundamento para configurar dano moral nesta lide;

Logo, ainda que a apelante tenha sido destituída e preterida do ato final da conciliação judicial, nada obsta que postule seus honorários pelos meios próprios, inclusive em ação autônoma – como, aliás, expressamente consta que já o fez, reafirmo –, não sendo lícito transmutar pretensão de cobrança de verba contratual inadimplida em reparação por dano moral.

Outrossim, não se verifica nos autos qualquer elemento de prova que comprove as alegadas práticas de simulação de valores, omissão dolosa de bens ou conluio com o ex-marido da recorrida.

Nesse contexto, as afirmações constantes da peça recursal carecem de lastro probatório e consistem em conjecturas subjetivas da autora, que não traz aos autos qualquer laudo técnico, avaliação mercadológica ou documento idôneo a confirmar que houve fraude ou manipulação patrimonial dolosa.

Não obstante, a prova oral colhida em audiência também não é apta a sustentar a tese da recorrente, notadamente porque as ofensas morais alegadas foram trazidas apenas em momento posterior à inicial, em nítida inovação recursal.

Ora, o fato de a autora, apelante, ter se sentido preterida ou desvalorizada pela destituição de seu mandato, embora compreensível do ponto de vista pessoal, não tem o condão de configurar dano moral juridicamente indenizável.

Destaco que a jurisprudência é pacífica em reconhecer que o mero descumprimento contratual não gera dano moral, sendo necessária a demonstração de abalo íntimo sofrido pela parte. Confira:

[...]

Ressalto que não há qualquer documento nos autos que demonstre uma situação de grave sofrimento causado a autora, ora recorrente, capaz de abalar a sua esfera psicológica em grau relevante, ultrapassando o aborrecimento do cotidiano.

Nesse sentido, tenho que não há aprofundamento suficiente para ser imposta a obrigação de indenizar, de modo que o pedido de indenização não pode ser acolhido.

Assim, ante a não comprovação da existência de ato ilícito apto a ensejar a condenação por dano moral, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do C. Civil, tenho que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

De outro giro, não se pode olvidar que, no caso em comento, a configuração do dano moral não se dá *in re ipsa*, pois, exige a efetiva comprovação de violação dos direitos da personalidade, o que definitivamente não ocorreu.

Nesse contexto, a modificação das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem — especialmente no tocante à inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável — demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, quanto aos danos morais, e no art. 1.030, I, b, do CPC, em razão da incidência dos Temas n. 970 e 971 do STJ. 2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 29.462,58. 3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando multa de 10% sobre o valor atualizado do contrato, restituição da taxa de evolução da obra entre junho de 2012 e novembro de 2013, indenização por danos materiais de R\$ 14.462,58 e danos morais de R\$ 15.000,00 para cada autor. 4. A Corte de origem deu provimento parcial à apelação para reduzir os danos morais para R\$ 7.500,00 para cada autor, mantendo os demais capítulos da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se a cumulação da cláusula penal moratória com aluguéis do período de atraso configura bis in idem e enriquecimento sem causa, com violação dos arts. 402, 403, 421, 422, 884 e 927 do CC, se houve divergência jurisprudencial e se houve equívoco na aplicação dos Temas n. 970 e 971 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, b, do CPC deve ser impugnada por agravo interno no Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não cabendo exame nesta via. 7. A alegação de violação dos artigos arrolados é genérica, sem demonstração específica de contrariedade, incidindo a Súmula n. 284 do STF. 8. A revisão do reconhecimento de danos morais demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo inviável seu conhecimento quando há óbice sumular pela alínea a do permissivo constitucional. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Decisão de inadmissibilidade fundada no art. 1.030, I, b, do CPC deve ser impugnada por agravo interno perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial são genéricas e não demonstram a contrariedade específica aos dispositivos legais invocados. 3. **Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do reconhecimento de danos morais.** 4. Divergência jurisprudencial não é conhecida sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, I, b e § 2º; CC, arts. 402, 403, 421, 422, 884, 927. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ; STF, Súmula n. 284. (AREsp n. 2.777.323/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. **AUSÊNCIA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.** AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Inexistem os vícios de fundamentação elencados no art. 489, §1º, do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. O simples descumprimento de obrigação contratual não gera danos morais, salvo em situações excepcionais, que desbordem o mero aborrecimento. **3. O acórdão vergastado assentou que não foram comprovados os danos morais, mas mero aborrecimento, não havendo que se falar em abalo moral decorrente do mero descumprimento contratual. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.** 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 3.032.586/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) [grifou-se]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual, ou situações que não extrapolem o campo dos aborrecimentos cotidianos, não ensejam reparação por dano moral, sendo imprescindível a demonstração concreta de violação a direitos da personalidade, o que não se verificou na hipótese.

Outrossim, eventual alegação de afronta a dispositivos legais não se mostra apta a infirmar o acórdão recorrido, na medida em que suas razões estão intrinsecamente vinculadas à reavaliação do contexto probatório, igualmente obstada nesta instância extraordinária.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.983.946 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0250109-3

Número de Origem:
10422798920238110003

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISE RODEGUER

ADVOGADOS : DENISE RODEGUER - SP291039

DENISE RODEGUER - MT015121A

ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992O

AGRAVADO : ZHANDRA PATRICIA MENEGHETTI FERREIRA

ADVOGADO : JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR - MT004759O

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENISE RODEGUER

ADVOGADOS : DENISE RODEGUER - SP291039

DENISE RODEGUER - MT015121A

ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992O

AGRAVADO : ZHANDRA PATRICIA MENEGHETTI FERREIRA

ADVOGADO : JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR - MT004759O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026